



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 36/COGEN/SEAE/MF

Brasília, 11 de novembro de 2011.

Assunto: Audiência Pública nº 61/2011 referente à proposta de regulamentação do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, denominado Programa Luz para Todos (LpT), em face da instituição do novo período de vigência de 2011 a 2014, consoante o Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011.

1- Introdução

1. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) publicou, no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2011, o Aviso de Audiência Pública nº 61/2011, com período de contribuição de 14 de outubro a 14 de novembro de 2011.
2. A audiência pública busca obter contribuições para o aprimoramento da minuta de resolução que visa ao estabelecimento das regras destinadas ao cumprimento do Programa Luz para Todos (LpT), cuja vigência compreende o período de 2011 a 2014.
3. Com vistas a orientar a audiência pública em questão, a Nota Técnica nº 026/2011-SRC/ANEEL, de 7 de outubro de 2011, apresenta as razões que motivam a revisão proposta pela ANEEL. Tal proposta, concernente às alterações que devem ser promovidas na regulamentação do Programa LpT, foi traduzida na minuta de resolução normativa que acompanha a referida nota técnica, sendo ambas objeto da corrente análise.
4. Em consonância com o espírito que norteia a audiência pública, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF) apresenta suas contribuições por meio deste parecer, com a finalidade precípua de colaborar para o aperfeiçoamento do arcabouço regulatório do setor de energia elétrica, nos termos das atribuições definidas no Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011.

2 - Análise

2.1 – Identificação do Problema

5. O Decreto nº 7.520/2011 instituiu o Programa LpT para o período de 2011 a 2014, com o intuito de “propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público” (art. 1º do referido Decreto).
6. Segundo a ANEEL, as ligações a serem realizadas nessa nova fase do Programa LpT são as de custo mais elevado, tratadas nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Resolução Normativa nº 223, de 29 de abril de 2003, ambos acrescidos pela Resolução Normativa nº 238, de 28 de novembro de 2006.

“Art. 14. [...]”

§ 4º Não será considerado no cômputo do total de pedidos não-atendidos o quantitativo de ligações não-realizadas cujo valor das obras por unidade consumidora, necessárias para o atendimento, seja maior que 3 (três) vezes o valor do custo unitário de ligação contratado no âmbito do Programa LUZ PARA TODOS.

§ 5º Os pedidos de novas ligações não-atendidas que se enquadrem no disposto no § 4º deste artigo, seguirão novo horizonte de universalização, a ser definido em regulamento específico, tanto para fins de universalização como da penalidade de que trata este artigo, sem prejuízo da aplicação do ano limite de universalização de cada Município, e dos prazos pertinentes ao atendimento, para as demais solicitações de novas ligações.”

7. Para o regular cumprimento do objetivo da regulamentação, a proposta da ANEEL incluiu na minuta de resolução, com base no Decreto nº 7.520/2011:

- (i) a definição dos beneficiários do LpT (art. 3º, I a IV);
- (ii) as metas e os prazos do programa (art. 4º);
- (iii) os procedimentos para realização dos atendimentos aos beneficiários (art. 5º e 6º);
- (iv) os critérios para atendimento aos beneficiários (art. 7º ao art.12);
- (v) as regras para antecipação do atendimento aos beneficiários (art. 13);
- (vi) os procedimentos para uso dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a título de subvenção econômica, para instalação do kit de instalação interna e o do padrão de entrada sem medidor (art. 14 a 18); e
- (vii) o encaminhamento, com prazos definidos, de diversos relatórios pelas distribuidoras à agência (art. 19 e 20).

8. Além das matérias acima apontadas, a referida minuta prevê em seu art. 1º, I a VII, algumas definições, à guisa de glossário, com o intuito de orientar os administrados nas questões específicas referentes ao Programa LpT. E, como desfecho, a Aneel conclui a minuta de resolução com uma seção intitulada disposições finais (art. 21 a 25), em que pretende fornecer orientações gerais, cujo conteúdo não se relaciona diretamente com as seções precedentes.

2.2 – Objetivo da Regulamentação

9. A minuta de resolução busca a revisão das regras referentes ao Programa LpT com o objetivo de compatibilizá-las com as novas diretrizes traçadas pelo Decreto nº 7.520/2011.

2.3 – Agentes Impactados

10. Além de repercutir na própria ANEEL, a regulamentação proposta atinge: (i) os beneficiários do Programa LpT, descritos nos §§1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 7.520/2011; (ii) as distribuidoras de energia elétrica descritas no anexo I da minuta de resolução; e (iii) os domicílios rurais não beneficiários do Programa LpT, mas subvencionados pela CDE para a instalação do ramal de conexão, do padrão de entrada e do kit de instalação interna de que trata o art. 3º do decreto supra referido.

3 – Possíveis Impactos ao Bem-Estar Econômico

11. A análise relativa ao bem-estar econômico envolverá, inicialmente, a avaliação dos eventuais impactos da proposição sobre a concorrência. Posteriormente, outras conseqüências sobre a eficiência econômica serão investigadas, mormente aquelas advindas do uso da CDE como subvenção econômica (art. 14 e segs. da minuta de resolução) e da delegação feita à ANEEL para definição do que vem a ser elevado impacto tarifário (inciso I do art. 3º daquela minuta).

3.1 – Impactos à Concorrência

12. Os impactos à concorrência serão avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), consistente em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio de: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; e iii) diminuição do incentivo à competição. As referidas questões e seus respectivos efeitos são descritos abaixo:

1º Efeito - limitação no número ou variedade de fornecedores, provável no caso de a política proposta:

- i) Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços;
- ii) Estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;
- iii) Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
- iv) Aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado;
- v) Criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

2º Efeito - limitação da concorrência entre empresas, provável no caso de a política proposta:

- i) Controlar ou influenciar substancialmente os preços de bens ou serviços;
- ii) Limitar a liberdade dos fornecedores de publicarem ou comercializarem os seus bens ou serviços;
- iii) Fixar normas de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o que consumidores bem informados escolheriam;
- iv) Aumentar significativamente o custo de produção de apenas alguns fornecedores (especialmente no caso de haver diferenciação no tratamento conferido a operadores históricos e a concorrentes novos).

3º Efeito - Diminuir o incentivo para as empresas competirem, provável no caso de a política proposta:

- i) Estabelecer um regime de autorregulamentação ou de corregulamentação;
- ii) Exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas;

- iii) Isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência;
 - iv) Reduzir a mobilidade dos clientes entre diferentes fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos explícitos ou implícitos da mudança de fornecedores.
13. Apontados os elementos que podem potencialmente reduzir a concorrência, passemos à análise.
14. A regulamentação proposta pela ANEEL é corolário de uma política de cunho social, calcada na universalização de uso e de acesso à energia elétrica, legitimada pela previsão expressa do art. 13, V, e art. 14, § 12, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
15. Os recursos destinados ao custeio do Programa LpT provêm da CDE, da Reserva Global de Reversão (RGR) e, indistintamente, de todos os agentes do setor elétrico.
16. O ônus dos encargos setoriais recai sobre todos os consumidores finais de energia. Igual sorte suporta a totalidade dos agentes do setor elétrico em relação ao ônus específico para custeio do programa. Logo, não há tratamento discriminatório que tencione causar impacto negativo na concorrência, quer sob o ponto de vista dos consumidores finais de energia elétrica, quer sob o dos agentes do setor elétrico brasileiro.
17. É crível argumentar, no entanto, que o custo imposto pelo programa, por um lado, poderia contribuir, em alguma medida, para a redução da competitividade global da economia. Por outro lado, poder-se-ia igualmente argumentar que os benefícios sociais auferidos com a universalização do uso e do acesso à energia elétrica – entre eles a elevação da produtividade da mão-de-obra nas localidades atendidas pelo programa – poderiam ser capazes de suplantarem aquele custo.
18. Sendo os resultados obtidos e esperados pelo programa frutos de uma política pública legal e legitimamente conduzida pelo governo federal, não nos parece lícito supor que a regulamentação proposta, tendente a dotar o Programa LpT de mera operacionalidade, apresente-se contrária à concorrência.

3.2 – Impactos ao Bem-Estar Econômico

3.2.1 – Uso da CDE para Cobertura da Instalação do Ramal de Conexão, do Kit de Instalação Interna e do Padrão de Entrada sem Medidor

19. O art. 3º do Decreto nº 7.520/2001 delegou à ANEEL a atribuição de identificar, dentre os não beneficiários do Programa LpT, os domicílios que se beneficiarão da CDE, nos termos da transcrição a seguir.

“Art. 3º As solicitações para o atendimento de domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, quando não enquadradas nas condições de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º, poderão receber recursos da CDE, a título de subvenção econômica, para a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor, conforme regulação da ANEEL”.

20. Por ocasião da regulamentação ora proposta, a ANEEL reproduziu o conteúdo do art. 3º do Decreto no art. 14 da minuta de Resolução, sem que, entretanto, estabelecesse qualquer critério de exclusão direcionado àqueles potenciais beneficiários com condição econômica para

suportar o ônus das instalações. Dessa forma, mesmo aqueles consumidores de elevado poder aquisitivo poderiam receber subsídio para custear a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor.

21. Vale mencionar que os critérios para instalações realizadas no âmbito do programa estão descritos no Manual de Operacionalização do Programa LpT. No entanto, tais critérios são extensíveis exclusivamente aos beneficiários do programa, não sendo possível, portanto, estendê-los aos não-beneficiários, sem que haja menção expressa na regulamentação que trata da matéria.

22. É importante ressaltar, inclusive, que a indefinição de critérios para os não beneficiários do Programa LpT os põe em situação de ampla vantagem frente aos beneficiários, estes últimos sujeitos aos critérios restritivos previstos no Manual de Operacionalização do LpT. A permanecer a redação da minuta de resolução, outra consequência indesejável seria gerada: consumidores de menor poder aquisitivo, que pagam a CDE em suas tarifas de energia, subsidiariam beneficiários de elevada renda, algo contrário aos objetivos do encargo que, na verdade, é um subsídio cruzado¹. Dessa forma, a ANEEL, no uso da atribuição inscrita no inciso IV do art. 3º do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, deve valer-se da delegação concedida, a fim de fixar critérios que busquem desonerar a CDE, já tão sobrecarregada por suas mais diversas destinações.

23. Pelas razões expostas e sob a perspectiva da delegação dirigida à ANEEL, a Seae/MF reputa necessário estabelecer critérios que identifiquem claramente que os domicílios rurais beneficiados com a subvenção econômica da CDE serão aqueles desprovidos de capacidade financeira para arcar com o custo das instalações. Sugere-se, neste contexto, que ANEEL adote como critério de custeio das instalações a observância dos requisitos contidos no item 7.1.2 do Manual de Operacionalização do Programa LpT pelos não beneficiários do Programa LpT a serem subvencionados pela CDE. Assim, a Seae/MF propõe a inclusão de um parágrafo único do citado art. 14, conforme segue:

“Art. 14 [...]

§1º - Os domicílios rurais de que trata o *caput* devem atender aos critérios estabelecidos no item 7.1.2 do Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos.”

3.2.2 – Inciso I do Art. 3º da Minuta de Resolução

24. Os incisos I e II dos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 7.520/2011 arrolam os beneficiários do Programa LpT. O inciso I do § 1º prevê o que segue, *in verbis*:

“Art. 1º [...]

§ 1º São beneficiários do Programa “LUZ PARA TODOS” as pessoas:

I – domiciliadas em área de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, **de acordo com os critérios a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL** no prazo de até trinta dias contado da publicação deste Decreto; [...] (g.n)”

25. Da leitura do dispositivo, resta claro que o Decreto delegou competência à ANEEL para que defina *elevado impacto tarifário*.

26. Por sua vez, a ANEEL consignou no inciso I do art. 3º da minuta de resolução o que segue abaixo transcrito:

¹ O subsídio cruzado, além de ineficiência, geraria desigualdade de renda.

“Art. 3º São beneficiários do Programa LUZ PARA TODOS, conforme disposto pelo Decreto nº 7.520, de 2011:

I – pessoas domiciliadas em área de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, **conforme metas e prazos estabelecidos pelo Ministério das Minas e Energia em cada Estado ou área de concessão ou permissão; [...] (g.n)”**

27. Como se depreende da leitura do dispositivo, a ANEEL reproduziu, na parte final do inciso I do art. 3º da minuta de resolução o §3º do art. 1º do Decreto nº 7.520/2011. *In verbis*:

“Art. 1º [...]

.....
§3º O Ministério das Minas e Energia definirá as metas e os prazos do Programa “LUZ PARA TODOS”, em cada Estado ou área de concessão ou permissão, [...]”.

28. Constata-se, portanto, que a ANEEL, a pretexto de regulamentar a matéria, não atendeu plenamente à delegação conferida pelo inciso I do §1º do art. 1º do Decreto nº 7.520/2011.

29. Quanto as metas e prazos do Programa LpT, a própria ANEEL reconhece o efetivo cumprimento por parte do MME, ao declarar no art. 4º da minuta de resolução a fiel observância do anexo I pelas distribuidoras.

30. Em razão disso, a Seae/MF entende que a alusão às metas e prazos estabelecidos pelo MME, seguindo a primeira parte do dispositivo, estaria descontextualizada, porquanto haveria repetição do mesmo tema transcrito em dispositivo diverso (art. 4º da minuta de resolução). Tal fato pode causar insegurança regulatória, o que aumentaria os custos de transação no setor, provocando ineficiência econômica e comprometendo o alcance dos objetivos do LpT.

31. Deve ser mencionado que, no caso da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), o Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, estabeleceu que o custeio da tarifa social, por meio de alterações na estrutura tarifária de cada concessionária ou permissionária de distribuição, não poderá ser superior a um por cento da receita econômica da concessionária ou permissionária de distribuição².

32. Dessa forma, com o fito de tornar a regulamentação mais precisa e em conformidade com a delegação imposta pelo decreto, a Seae/MF sugere que a ANEEL explicita o que vem a ser *elevado impacto tarifário*, a exemplo do que fizera quando da feitura do art. 8º, I, da Resolução Normativa nº 175, de 28 de novembro de 2005³.

² “Art. 2º Em relação aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, classificados de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a aplicação da TSEE será custeada:

I - com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, observado o disposto no art. 32-A do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002; e

II - por meio de alterações na estrutura tarifária de cada concessionária ou permissionária de distribuição, caso sejam insuficientes os recursos de que trata o inciso I do *caput*.

.....
§ 3º Ao promover as alterações na estrutura tarifária de que trata o inciso II do *caput*, a ANEEL deverá observar que os recursos delas provenientes:

I - deverão ser iguais ou inferiores a um por cento da receita econômica da concessionária ou permissionária de distribuição; e

II - somente poderão ser utilizados para custear a TSEE dos consumidores da própria concessionária ou permissionária de distribuição”.

³ Naquela ocasião, a agência limitara em 8% (oito por cento) o impacto tarifário para os consumidores, em decorrência da universalização do serviço de energia elétrica nos meios urbano e rural.

33. No caso em questão, tomando como referência as simulações de impactos tarifários apresentadas pela a ANEEL, em audiência presencial de 10 de novembro de 2011, esta Secretaria sugere que se adote o limite de 1% (um) por cento para o impacto tarifário, tal qual estabelecido para a TSEE. Além disso, considera-se pertinente a explicitação de que não haverá repasse para a tarifa de energia de valor superior a esse limite.

34. Busca-se, com isso, a garantia da modicidade tarifária e da mitigação do impacto inflacionário inevitavelmente propiciado pelo programa. O ideal, na verdade, seria que a tarifa fosse isenta de repasse e os valores do benefício fossem arcados exclusivamente pelos encargos setoriais já existentes. Isso porque a oneração da tarifa poderia ser interpretada como a criação de um novo encargo, o que prejudica a competitividade da economia brasileira, via inflação ou elevação de custos.

3.3 - Análise Suplementar

35. Também merecem destaque duas sugestões destinadas ao aperfeiçoamento da minuta de resolução quanto ao seu aspecto formal. A primeira está desmembrada em três medidas a serem adotadas em relação à Seção I, intitulada “Definições”; já a segunda sugestão refere-se ao art. 21, inscrito na Seção VIII, denominada “Disposições Finais”.

36. A Seae/MF constatou que a ANEEL preocupou-se em definir “ramal de conexão” e “kit de instalação interna”. Contudo, não contemplou no rol das definições o significado de “padrão de entrada” que, juntamente com o ramal de conexão e o kit de instalação interna, abarca o conteúdo da Seção VI da minuta de resolução.

37. Como forma de dotar a regulamentação de maior precisão, a Seae/MF sugere que a ANEEL insira no rol de definições o conceito de “padrão de entrada”, tendo como base no subitem XV do item 7.1.2 do Manual de Operacionalização do Programa LpT.

38. Ainda em referência à Seção I, a Seae/MF indaga:

a) se a definição de “distribuição”, constante no inciso I do art. 2º da minuta de resolução, não estaria excessivamente genérica, ao ponto de criar confusão com a definição de geração e de transmissão de energia elétrica.

b) se a definição de “sistema individual de geração de energia elétrica”, inscrita no inciso VII do art. 2º da minuta de resolução, seria suficientemente elucidativa.

39. Como sugestão para o equacionamento desses tópicos, a Seae/MF sugere que a ANEEL reproduza as definições contidas, respectivamente, no art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 206, de 22 de dezembro de 2005, e no art. 2º, XV, da Resolução Normativa nº 83, de 20 de setembro de 2004, conforme as seguintes transcrições.

Resolução Normativa nº 206/2005

“Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os termos e respectivos conceitos a seguir:

.....

II - Agente de Distribuição: titular de concessão ou permissão para distribuição de energia elétrica a consumidor final ou a Unidade Suprida, exclusivamente de forma regulada.”

Resolução Normativa nº 83/2004

“Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

.....

XV – Sistema Individual de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente – SIGFI: sistema de geração de energia elétrica implantado por concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, utilizando exclusivamente fonte de energia intermitente, para o fornecimento a unidade consumidora única, constituído basicamente de um sistema de geração, um sistema de acumulação e um sistema condicionador”.

40. Com a sugestão aqui proposta, a ANEEL, além de dotar as definições de maior precisão, possibilitaria a compatibilização destas com as definições já adotadas em outros normativos ainda vigentes.

41. Quanto ao art. 21 da minuta de resolução, a ANEEL impõe obrigação às distribuidoras para que, em 60 (sessenta) dias a partir da publicação, realize campanhas de divulgação por intermédio dos meios de comunicação que especifica, com a finalidade de divulgar aos potenciais beneficiários do Programa LpT os assuntos contidos na resolução.

42. No entanto, à obrigação não corresponde qualquer sanção para o caso de descumprimento, o que poderia tornar a disposição inócua. Nesse sentido, a Seae/MF sugere que a ANEEL avalie a possibilidade de aludir a alguma medida coercitiva que penalize o agente que descumpra o comando regulamentar.

4 – Considerações sobre Possíveis Opções à Minuta de Resolução

43. Inicialmente, ressalta-se, que, dadas as inovações introduzidas pelo Decreto nº 7.520/2011, torna-se premente a edição de resolução normativa que regulamente as novas diretrizes propostas.

44. Em relação aos dois aspectos desenvolvidos no item 3.2 deste parecer, considera-se que há alternativas mais adequadas.

45. No primeiro caso, ao invés de permitir a utilização da CDE para custear a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor, de qualquer consumidor, inclusive os de elevado poder aquisitivo, há a alternativa de restringir o uso dos recursos do encargo àqueles que realmente necessitam do subsídio.

46. É oportuno mencionar que a CDE é um subsídio cruzado, que onera todos os consumidores brasileiros. A fim de mitigar o risco de iniquidade em situação tal que indivíduos de menor poder aquisitivo transfiram renda para os de maior poder aquisitivo, a alternativa da restrição das instalações apenas aos indivíduos de menor renda afigurar-se-ia fundamento de elementar justiça social.

47. Já no segundo caso, julga-se pertinente explicitar na resolução a definição de elevado impacto tarifário e o limite autorizado de repasse para as tarifas das distribuidoras de energia. Tal opção é adequada e razoável porque reduz risco de incertezas regulatórias e aumenta a segurança necessária às empresas para que cumpram as metas estabelecidas no Programa LpT. Além disso, tais medidas mitigariam o impacto inflacionário, decorrente da transferência do custo para as tarifas.

5 – Conclusão

48. Em resumo, a Seae é favorável à regulamentação proposta, com as sugestões a serem oportunamente apreciadas pela ANEEL:

- Estabelecer critério que condicione a aplicação da subvenção da CDE para custeio da instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem medidor, como sugerido na Seção 3.2.1;

- Explícite no art. 3º, I, da minuta de resolução o que vem a ser *elevado impacto tarifário*. No caso em questão, entende-se pertinente a adoção do mesmo critério estabelecido pela TSEE, inclusive para o repasse à tarifa.
- Inclua a definição de “padrão de entrada”, nos termos do subitem XV do item 7.1.2 do Manual de Operacionalização do Programa LpT;
- Ajuste a redação dos incisos I e VII do art. 2º da minuta de resolução de forma que se compatibilize com as definições já esposadas por essa agência em outros normativos vigentes; e
- Avalie a possibilidade de aludir a alguma medida coercitiva que penalize o agente que descumpra o comando regulamentar contido no art. 21 da minuta de resolução normativa.

JORGE HENRIQUE DE SAULES NOGUEIRA
Analista de Finanças e Controle/AFC

JOSSIFRAM ALMEIDA SOARES
Coordenador-Geral de Energia

À consideração superior,

RUTELLY MARQUES DA SILVA
Secretário-Adjunto de Acompanhamento Econômico

De acordo

ANTÔNIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA
Secretário de Acompanhamento Econômico